

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 32/IX/2018

de 8 de junho

**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 21 de Maio de 2018 e seguintes:

**I. Debate sobre questões de política Interna e Externa:**

Debate sobre “Descentralização: desafios e perspetivas.

**II. Interpelação ao Governo sobre a Diáspora Cabo-verdiana.****III. Perguntas dos Deputados ao Governo.****IV. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:**

1. Projeto de Lei que regula o Regime Jurídico da angariação de fundos de apoio a negócios e projetos sociais (Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das Zonas Turísticas Especiais (ZTE) (Votação Final Global);
3. Projeto de Lei que institui e Regulamenta o Estatuto do Trabalhador-estudante;
4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para, no quadro Regulatória do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, legislar sobre o regime jurídico do sistema de pagamentos cabo-verdiano, regime jurídico das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica e regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica;
5. Proposta de Lei que Estabelece os princípios, normas e procedimentos que garantam o reconhecimento e exercício efetivo do Direito Humano à uma Alimentação Adequada e define as bases orientadoras da política de Segurança Alimentar e Nutricional;
6. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para rever o Código das Empresas Comerciais e aprovar o Código das Sociedades Comerciais;

**V. Aprovação de Propostas de Resolução:**

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre o Estados Membros da Comunidade de Língua Oficial Portuguesa;
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), referente ao estabelecimento da sede do IILP em Cabo Verde.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à adoção do regime jurídico do licenciamento do trabalho temporário e do regime jurídico do teletrabalho.

Artigo 2.º

**Extensão**

1. No domínio do licenciamento do trabalho temporário a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Adotar como única forma societária para o exercício da atividade de trabalho temporário a de sociedade por quotas de responsabilidade limitada;
- b) Permitir que, no exercício da atividade de trabalho temporário, a empresa possa exercer igualmente atividades conexas de seleção, formação e orientação profissionais, consultoria e gestão de recursos humanos;
- c) Fazer depender o exercício da atividade de trabalho temporário da obtenção de uma licença;
- d) Estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da licença, nomeadamente a regularidade da constituição da empresa, a situação contributiva regular perante o fisco e a segurança social, não se encontrar a empresa abrangida por medidas de suspensão por razões criminais ou contraordenacionais;
- e) Exigir a prestação de caução sempre que a empresa ou o seu principal sócio tenha sido pronunciado por crime a que possa corresponder pena de prisão efetiva superior a 3 anos e ainda quando a empresa celebre contratos de trabalho para utilização de trabalhadores no estrangeiro;
- f) Estabelecer os deveres da empresa de trabalho temporário, nomeadamente, a garantia de assistência médica e medicamentosa a trabalhadores, assegurar o repatriamento de trabalhadores colocados no estrangeiro;
- g) Fixar as condições de suspensão da licença quando a empresa não cumpra com as suas obrigações contratuais, com o fisco e segurança social dos trabalhadores;
- h) Aplicar às empresas de trabalho temporário o regime contraordenacional previsto no Código Laboral;
- i) Adotar um regime transitório de cento e oitenta dias para as pessoas singulares ou coletivas se adaptarem ao estabelecido no regime de licenciamento do trabalho temporário.

2. No domínio do teletrabalho a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Definir as finalidades a prosseguir com o regime jurídico do teletrabalho;
- b) Estabelecer o princípio da igualdade entre o teletrabalhador e os demais trabalhadores em todos os sectores da vida profissional;
- c) Adotar medidas que visam impedir o isolamento profissional do teletrabalhador;
- d) Adotar medidas que visem garantir a proteção do teletrabalhador na sua vida pessoal e familiar, na saúde e higiene no trabalho, na proteção social e na reparação de acidentes de trabalho;
- e) Permitir o recrutamento de teletrabalhadores no estrangeiro, com exceção dos países que não tenham ratificado as convenções 29, 87, 98, 100, 118 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- f) Estabelecer um regime de preferência na telecontratação a favor das pessoas com necessidades especiais;
- g) Obrigar a redução a escrito do contrato de teletrabalho;
- h) Disciplinar as condições de trabalho do teletrabalhador, especialmente no que respeita à tutela da vida privada e familiar e inviolabilidade do domicílio;
- i) Estabelecer que a instalação do sistema tecnológico necessário para o exercício da atividade de teletrabalho corre por conta do empregador, sem prejuízo de acordo em contrário;
- j) Permitir a contratação coletiva em matéria de teletrabalho;
- k) Fixar como lei supletiva reguladora do contrato de teletrabalho a lei do lugar onde o trabalhador tem fixada a sua residência pessoal e profissional, sem prejuízo da aplicação das normas imperativas da lei do lugar de execução do contrato.

Artigo 3.º

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 25 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 29 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,  
*Austelino Tavares Correia*

## **Resolução n.º 82/IX/2018**

**de 8 de junho**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD - Presidente
2. Julião Correia Varela, PAICV
3. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Damião da Cruz Gomes Medina, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 22 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

## **Resolução n.º 83/IX/2018**

**de 8 de junho**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução;

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, feita na Cidade da Praia, a 23 de novembro de 2015, cujo texto original em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*